



RELATORIO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023-SRP

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17º, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **MODESTO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 47.250.079/0001-72.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, PARA ATENDER AS SECRETARIAS: SEMAPLAN, SEMAGOV, SEMCULT, SEMFI, SEMFAZ, SEMOB, SEMAGRI, SEMURB, SEMTUR E SEMEL, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023-SRP e seus Anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas ROSILENE TONATTO SPAZZINI 07.045.994/0001-01, PRAVALUZ COMERCIO LTDA. 12.046.768/0001-85, COMERCIAL SPONCHIADO EIRELI 13.338.681/0001-44, SOLVEBRAZ INDUSTRIA DE TINTAS LTDA 32.652.872/0001-20, AGRORURAL XINGU LTDA 83.580.530/0001-83, REAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS DE MANUTENCAO - EIRELI 10.719.828/0001-58, APOLL COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI 16.889.292/0001-03, ATRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA 46.423.434/0001-03, T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA 39.355.824/0001-10, AMAZONIA CHEMICAL LTDA 04.849.590/0001-82, ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 18.828.894/0003-30, MODESTO COMERCIO LTDA 47.250.079/0001-72, todas devidamente credenciadas no portal de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

Na sessão do pregão eletrônico, após abertura das propostas de preços constatou-se que as propostas cumpriram com os requisitos de habilitação.

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na HABILITAÇÃO das empresas AGRORURAL XINGU LTDA, APOLL COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, COMERCIAL SPONCHIADO EIRELI, PRAVALUZ COMERCIO LTDA, REAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS DE MANUTENCAO – EIRELI, SOLVEBRAZ INDUSTRIA DE TINTAS LTDA, e T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA.

Houve a manifestação de intenção de recurso pela empresa **MODESTO COMERCIO LTDA**, tendo as mesmas anexado no sistema as razões do recurso.

Não houve apresentação das contrarrazões pelas demais empresas.



## 2. DO RECURSO

Primeiramente cabe ressaltar sobre a tempestividade dos recursos, a sessão foi realizada no dia 07 de março de 2023, e foi definida pelo pregoeiro a data limite, o dia 13 de março de 2022, para apresentação das razões do recurso, tendo a empresa **MODESTO COMERCIO LTDA** anexado no sistema os memoriais do recurso às 17h28min do dia 13/03/2023, portanto o presente recurso é tempestivo.

A empresa **MODESTO COMERCIO LTDA**, em um breve resumo alega que a habilitação da empresa **AGRORURAL XINGU LTDA** se deu de forma irregular, uma vez que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com o que se pede no edital.

Alega ainda que a Recorrida não se atentou com a forma de apresentação do Balanço Patrimonial, ora que, a empresa apresentou parte do documento em um formato e parte em outro formato.

Requer, ao final, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de: a) **INABILITAR** a empresa **AGRORURAL XINGU LTDA**, ora que, não são admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em "Livro Diário", parte em "Registro Digital" ou parte em "ECD" ou "SPED". Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação. b) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

## 3. DAS CONTRARRAZOES

As demais empresas participantes do certame, mesmo ciente dos prazos para apresentação das contrarrazões, não o fizeram, restando, desta forma somente a análise do recurso apresentado pela empresa **MODESTO COMERCIO LTDA**.

## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que *"o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preenchem os requisitos mínimos exigidos"*.

No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

Conforme se extrai do item 9.6.4, alínea "b" do edital, há a exigência de apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial.** *(Grifo nosso)*

Observa-se que o edital não exige a apresentação do termo de abertura e encerramento, portanto, a apresentação do referido documento pelas empresas são uma mera faculdade, não refletindo qualquer vantagem a sua apresentação.

Analisando o Balanço patrimonial apresentado, verifica-se que o mesmo consta as informações referentes ao Ativo, Passivo e Demonstrativo do Resultado do Exercício, bem como os





índices contábeis, portanto, todas as informações exigidas pela administração através do regulamento da licitação em referência.

O objetivo da licitação é atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, respeitando a igualdade de oportunidades e condições, sem deixar de observar os princípios constitucionais. As leis que regulam o processo licitatório, trazem um conjunto de princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, durante todo o processo licitatório e na celebração do contrato administrativo, dentre eles destaca-se o princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:





“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

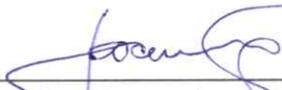
É o relatório.

#### 5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por entender não haver descumprimento legal ou constitucional na habilitação das empresas vencedoras do certame, este Pregoeiro resolve conhecer do recurso, no entanto NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame as empresas AGRORURAL XINGU LTDA, APOLL COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, COMERCIAL SPONCHIADO EIRELI, PRAVALUZ COMERCIO LTDA, REAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS DE MANUTENCAO – EIRELI, SOLVEBRAZ INDUSTRIA DE TINTAS LTDA, e T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

São Felix do Xingu-PA, 20 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Josirley Oliveira dos Santos  
Pregoeiro.  
Port. 484/2021



**PROCESSO: PE 008/2023-SRP**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: PARECER**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA – PE 008/2023/SRP – OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS, HIDRAULICOS, PINTURA, FERRAGEM, PROTEÇÃO E SEGURANÇA, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM PARA ATENDER AS SECRETARIAS SEMAPLAN, SEMAGOV, SEMCULT, SEMFI, SEMOB, SEMAGRI, SEMURB, SEMTUR E SEMEL.**

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preço, justificadas através de ofício do senhor SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

Consta termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço, termo de referência, planilhas com cotação de preços, justificativa, despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade.

Importante destacar que é da secretaria gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.



### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Consta termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço, termo de referência, planilhas com cotação de preços, justificativa, despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade.

Importante destacar que é da secretaria gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Desta feita, orientamos que o princípio da legalidade, seja seguido à risca, principalmente o que determina a Lei Geral das Licitações e a Lei nº 10.520/02.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Secretaria Municipal de Governo  
Procuradoria Geral do Município



O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Analisando detidamente todas as peças que compõem o processo, este Procurador não vislumbra nenhum fato que possa macular o certame, entendendo que o mesmo ocorreu dentro da normalidade e legalidade que se espera de tal ato.

Quanto ao recurso administrativo impetrado pelo MODESTO COMERCIO LTDA que foi detidamente analisado pelo Pregoeiro, este Procurador acompanha as razões do Pregoeiro, não vendo razão para que o mesmo prospere.

Diante do acima exposto OPINAMOS pela regularidade do processo PODENDO SER HOMOLOGADO AOS LICITANTES VENCEDORES.

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 20 de março de 2023

Luiz Otávio Montenegro Jorge  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO  
DECRETO 239/2021

